



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0999402-31.2006.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Pedro Omar da Silva Farias

ADVOGADO: Adelúcio Lima Neto

APELADO: Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Latrocínio. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Direito de recorrer em liberdade. Pedido prejudicado. Ausência de exame de corpo de delito. Prejuízo não demonstrado. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Inocorrência. Coerente acervo probatório. Decisão perfeitamente conforme à evidência dos autos. Desclassificação para o delito de homicídio. Inadmissibilidade. Prova do *animus furandi*. Desprovento. Incidência do § 2º do art. 157 do Código Penal no caso de crime previsto no § 3º do mesmo artigo. Não cabimento. Exclusão das qualificadoras. Redução da pena, ex officio.

– *O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado dentro do recurso de apelação é ineficaz, haja vista que somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o acusado visa aguardar fora do cárcere.*

– *O art. 167 do Código de Processo Penal é incisivo ao evidenciar que a prova técnica não é a única capaz de atestar a materialidade da conduta. Assim, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.*

– *Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.*

– *Incabível é a desclassificação para o delito de homicídio porquanto evidenciada a intenção patrimonial dos agentes.*

– Nos casos do crime do § 3º do art. 157 do Código Penal, não incide o § 2º do mesmo artigo.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir as qualificadoras, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Pedro Omar da Silva Farias** (fs. 648/650 – Vol. II) em face da sentença proferida pelo juiz da Comarca de Picuí/PB, que o condenou pela prática dos delitos descritos no art. 157, *caput*, § 2º, incisos I e II<sup>1</sup> e § 3º<sup>2</sup>, segunda parte, do Código Penal, fixando-lhe pena privativa de liberdade de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais sanção pecuniária equivalente a 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (fs. 448/461 – Vol. II).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que no dia 31 de dezembro de 2005, por volta das 18h:00, na gleba de terra denominada Sítio "Trincheiras", localizada na zona rural de Picuí/PB, o apelante, agindo com unidade de desígnios com os também denunciados Jeová da Silva Soares, Damião Melo e Evandro Gomes de Macedo, subtraíram, para proveito comum, mediante violência física, 1 (uma) motocicleta marca Honda e a importância aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertencente à vítima José Hermano de Macedo.

Relata que no dia dos fatos, a vítima estava se deslocando para sua residência na zona rural do Município, quando em dado momento aparecem os denunciados armados com revólveres e, de repente, interceptaram a vítima e ordenaram que esta parasse e entregasse a motocicleta.

---

1 CP - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

2 CP - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Destaca que a vítima não obedeceu às determinações dos meliantes e empreendeu fuga, sendo logo depois alcançada e cruelmente assassinada com vários disparos de arma de fogo, conforme atesta o laudo de exame cadavérico de fls.17/18.

Acrescenta que, ato contínuo, os agentes apanharam a motocicleta, invadiram a residência da vítima, recolheram os numerários acima declinados e fugiram do distrito de culpa (fs. 02/05 – Vol. I).

Em suas razões, a i. defesa, requer em preliminar, seja mantida a faculdade de o apelante ir e vir, preservando-lhe o direito de apelar em liberdade e suscita a nulidade absoluta do feito, ao argumento de que não fora realizado o exame de corpo de delito.

No mérito, pleiteia a absolvição por alegada inexistência de provas suficientes para o decreto condenatório. Subsidiariamente, intenta a desclassificação do delito de latrocínio para homicídio (fs. 651/661 – Vol. II).

O Ministério Público posiciona-se pela manutenção da condenação e pela exclusão da qualificadora descrita no § 2º do art. 157 do Código Penal (fs. 748/750 – Vol. III).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso defensivo, mantendo-se a sentença tal como proferida (fs. 758/761 – Vol. III).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Muito bem. As preliminares não prosperam e, quanto ao mérito, a irresignação deve ser desprovida.

## DAS PRELIMINARES

### DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Ao desenvolver as razões de seu inconformismo, a d. Defesa pugna pelo reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, que, entendemos por prejudicado, uma vez que o feito já está em fase de julgamento.

A propósito<sup>3</sup>:

---

3 (HC 257.929/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 387 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VALENDO-SE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO DECRETO CONSTRITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 312 DO CPP.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A prisão preventiva foi decretada em face da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da prática criminosa, motivo que se manteve na sentença condenatória.

4. **O pedido de aguardar o apelo em liberdade resultou prejudicado com a superveniência do julgamento da apelação.**

5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, desde que feita de forma justificada, conforme manda o art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, não fere o princípio da presunção de inocência.

6. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri não conduz necessariamente ao relaxamento de prisão do paciente, visto que o acórdão manteve a prisão preventiva pelos mesmos motivos apresentados no momento de sua decretação, ou seja, o modus operandi revelador da periculosidade do agente.

7. Writ não conhecido. (grifamos).

Preliminar rejeitada.

## DA NULIDADE DO PROCESSO

Ao delinear os tópicos de sua irresignação, o recorrente argumenta que não colacionou-se aos autos o exame de corpo de delito, ferindo, destarte, o art. 158, do CPP<sup>4</sup>, fato que, a seu juízo, conduziria a nulidade do processo.

Mas sem razão.

Isso porque, o art. 167<sup>5</sup> do Código de Processo Penal é incisivo ao evidenciar que não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

4 CPP - Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

5 CPP - Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Justiça<sup>6</sup>:

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRANCAMENTO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. LAUDO NÃO-CONCLUSIVO SOBRE A CAUSA MORTIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA OU PREJUÍZO A DEFESA NÃO DEMONSTRADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. É impróprio o argumento de inexistência de prova da materialidade, apenas porque o laudo cadavérico não teria sido conclusivo sobre o motivo da morte da vítima, cabendo a ressalva de que **a prova técnica não é a única capaz de atestar a materialidade das condutas, sendo que até mesmo a falta do exame de corpo de delito não impede a propositura da ação penal** - não só porque o mesmo pode ser produzido na fase instrutória, mas, também, porque pode ser suprido pelo exame de corpo de delito indireto, na forma do art. 167 do CPP.

II. Não se acolhe alegação de inépcia da denúncia se a mesma encontra-se formalmente perfeita, descrevendo satisfatoriamente as condutas tidas como criminosas e amparada em indícios de autoria e de materialidade.

III. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade.

IV. Justifica-se a prisão cautelar quando o respectivo decreto encontra-se devidamente fundamentado nos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, reportando-se aos fundamentos do decreto da prisão dos co-réus, que aludiram à prova da materialidade e aos indícios de autoria.

V. A gravidade e a violência do crime podem ser suficientes para motivar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes do STF e desta Turma.

VI. Ordem denegada. (grifamos).

No caso em disceptação, a condenação se baseou em um coerente acervo probatório e, perfeitamente conforme à evidência dos autos.

Não há, pois, qualquer prejuízo ao apelante.

Ademais, como dito, a prova técnica não é a única capaz de atestar a materialidade. Admite-se que elementos outros de prova, que não o exame de corpo de delito, possam evidenciar a materialidade delitiva.

6 (HC 12.487/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 156)

De qualquer modo, dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

CPP - Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No ponto eis o STJ<sup>7</sup>:

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 DO CPP E DA SÚMULA 523/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. **No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega** (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 523/STF). Dessa forma, a inobservância do art. 57 da Lei 11.343/06, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta.

2. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - pas de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06).

3. Os automatismos devem ser evitados em sede de Processo Penal. O que a Constituição reputa indispensável é que se garanta a todo cidadão processado criminalmente a oportunidade efetiva de se contrapor à acusação que lhe é feita.

4. Registre-se que, no caso concreto, foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com citação regular, interrogatório na presença do Advogado, defesa prévia e alegações finais regularmente oferecidas e intimação da sentença condenatória, além de inexistir sequer insinuação sobre qual seria o prejuízo sofrido, razão pela qual é vazia a alegação de nulidade.

5. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF. (grifamos).

Assim sendo, tenho como suprida a formalidade invocada pelo apelante, razão pela qual, rejeito a preliminar.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

## DA MATERIALIDADE

7 (HC 136.649/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010).

A materialidade do crime é irretorquível, estando comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fs. 21/22 – Vol. I) e prova oral coligida.

## DA AUTORIA

A autoria, igualmente, mostra-se incontestada.

No curso da fase inquisitória, vieram as declarações prestadas pela esposa da vítima Maria Gerliane da Silva Diniz (fs. 10/10-v – Vol. I) bem como os depoimentos das testemunhas Deoclécio Zacarias de Macedo (fs. 11/11-v – Vol. I), Cícero da Costa (f. 35 – Vol. I), Joaquim Caetano da Costa Júnior (f. 36 – Vol. I) e José Xavier da Silva (f. 38 – Vol. I), de onde se extrai a efetiva participação do apelante no evento criminoso.

Confira-se o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

**Maria Gerliane da Silva Diniz** (fs. 10/10-v – Vol. I):

[...] “QUE no dia 31 de dezembro de 2005, afirma a declarante que seu esposo José Hermano passou o dia inteiro em casa; QUE quando foi por volta das 19:30 José Hermano resolveu comprar cigarros e avisou a declarante que iria para Nita se caso em Nita não tivesse iria para Maciel ou Dedê; QUE a declarante deu a janta a sua filha menor e foi para sala assistir televisão em seu quarto enquanto sua filha foi se deitar; QUE **por volta das 20:00 h a declarante ouviu um assobio junto com a zoadada da moto de seu marido, José Hermano; QUE ao se aproximar o barulho da moto da porta da casa a declarante ouviu um disparo de arma de fogo seguido do grito de José Hermano mandando a declarante correr; QUE a declarante afirma não ter ouvido discussão nenhuma antes do disparo nem aviso por parte dos desconhecidos que se tratava de assalto; QUE a declarante de imediato foi até o quarto se sua filha a pegou e se dirigiu para a porta da cozinha; QUE ao tirar o ferrolho da porta foi empurrada para dentro por dois homens de capacete branco, blusão, luvas e touca por dentro do capacete, pretos; QUE a declarante afirma que os desconhecidos armados pediam por dinheiro e não lembra a declarante o que respondeu. Sabe apenas que saiu pela porta da cozinha em direção a casa de Deoclécio, com sua filha, gritando por socorro; QUE enquanto fugia a declarante afirma que ouviu mais disparos; QUE diz a declarante que ao sair de sua casa não viu onde se encontrava seu marido, a vítima, nem a moto que ele guiava; QUE ao chegar a casa de Deoclécio, quase sem forças, contou o corrido e pedia para que fossem socorre-lo; QUE o Deoclécio afirmou que não podia ajudar pois tinha medo de morrer e estava naquele momento apenas na companhia da esposa; QUE o Deoclécio ligou para a Policia que compareceu ao local encontrando o corpo de José Hermano afastado da casa uns 50 metros em direção a casa de Deoclécio apresentados perfurações semelhantes ao produzido por disparos de arma de fogo; QUE a declarante não retomou mais a sua casa desde o fato e ficou sabendo de familiares de que tinha sido roubada a quantia de R\$ 300,00 de sua bolsa e R\$ 600,00 da**

**carteira de seu esposo; QUE as bolsas estavam no quarto do casal que fora revirado; QUE** afirma a declarante que seu esposo era uma pessoa de pavil curto e que não levava desaforo para casa, além de afirmar, o José Hermano, que não medo de nada nem de ninguém; QUE a declarante afirma que seu marido sempre saia para beber e normalmente chegava tarde em casa, sempre de moto; QUE não sabe afirmar se nos últimos dias o José Hermano foi ameaçado ou tivesse brigado com alguém; **QUE lembra a Declarante que o José Hermano há tempos atrás teve um desentendimento sério com Dilu**, que tem uma mercearia no Maripreto; QUE sabe que no dia anterior a sua morte o José Hermano esta em companhia de Chico Amaro;" [...] (sic).

**Deoclécio Zacarias de Macedo** (fs. 11/11-v – Vol. I):

[...] **"QUE no dia 31 de dezembro de 2005, afirma a declarante que estava em sua residência ai pero das 20:00 h chegou pela porta da cozinha a Gerliane com a filha gritando por socorro dizendo que tinham dado dois tiros em José Hermano; QUE** afirmou ainda a Gerliane ao declarante que sabe tratava de dois indivíduos, sendo um baixo e outro alto; QUE afirma o declarante que Gerliane estava bastante nervosa e não parava de gritar; [...]; **que o quarto do casal estava revirado e havia sumido a quantia de R\$ 600,00 da carteira da vitima e R\$ 300,00 da bolsa de Gerliane; QUE** o declarante junto com os policiais passaram a procurar pela vitima nas redondezas da casa; **QUE depois de algum tempo o corpo de José Hermano foi encontrado próximos a umas pedras distante 100 metros; QUE o corpo estava desnudo, virado para cima, apresentando vários ferimentos semelhantes ao de projétil de arma de fogo na axila, nas costas e um na nuca; QUE** o corpo foi conduzido para o IML onde foi realizado o exame Cadavérico; QUE no outro dia o declarante achou dois projeteis calibre 38, na frente da casa da vitima, um deformado e outro quase perfeito; QUE os projeteis foram entregues a policia; QUE afirma o declarante **que a filha de José Hermano afirmou que durante o assalto no momento em que os desconhecidos entraram pela cozinha um deles conduzia uma espingarda pequena além de revólveres; QUE** o sabe o declarante que o José Hermano já tinha tido dois problemas com uma de suas cunhadas chegando inclusive a bater nela; QUE sabe também que o José Hermano teve uma briga com Dilu e família, que mora no Maripreto; **QUE na segunda-feira, dia 02 de janeiro de 2006, o irmão do declarante por Marcos Antônio estava no cercado quando viu um rastro de bota semelhante ao encontrado ao redor da casa de José Hermano e ao seguir aqueles rastro encontrou com o Pedro Ornar, que mora vizinho, com um espingarda pequena dizendo que estava caçando passarinho; QUE** lembra o declarante **que aproximadamente oito dias atrás da morte de José Hermano seu trabalhador por nome Cicero Ihe contou que ouviu uma menor dizendo que tinham chegado três desconhecidos na casa de Pedro Omar o chamando para fazer uma parada na serra de Cuité e que daria em torno de R\$ 150,00 para cada; QUE a menor ainda disse que o Pedro Omar aceitou de imediato a oferta; QUE** seu trabalhador, do declarante, ainda acrescentou que ao deixar a casa um dos desconhecidos ao perceber que estavam sendo observados gritou para um dos trabalhadores: "Baixe vista, o que esta olhando;" [...] (sic).



**Cícero da Costa (f. 35 – Vol. I):**

[...] **“QUE sua prima por nome Iolanda disse que dias antes da morte de José Hermano, três desconhecidos foram até a residência de Pedro Ornar e ela, Iolanda, ouviu quando um deles convidou o Pedro para fazerem uma parada na Serra de Cuité e que segundo a menor daria em torno de R\$ 150,00 para cada um dos quatro; QUE Pedro achou pouco mas acabou concordando, ficando acertado que os três indivíduos retomaram no mesmo dia por volta das 07:00 h da noite; QUE sabe a testemunha que o Pedro Ornar possui um revólver em sua residência, só não sabe se possui espingarda; QUE Pedro Omar quando bebia passava a humilhar a família de José Armando rotulando eles de "mole", "medroso"; QUE sabe a testemunha que viu por varias vezes o Pedro Omar de revólver gritando: "Onde esta a família dos Zacarias?, em tom de provocação; QUE o Pedro Omar, diz a testemunha, que só bebia nos locais onde tinha rixa com os donos do bar como forma de provocação; exemplo; Maciel, Dedê"; QUE o Pedro Omar é temido na região por ser violento; QUE a testemunha acredita que exista alguma rixa entre Pedro Ornar e José Hermano, pois quando o Pedro quando estava embriagada passava a procurar pela família de José Hermano (Zacarias) fazendo provocações e as fazia próxima a casa deles;” [...]** (sic).

**Joaquim Caetano da Costa Júnior (f. 36 – Vol. I):**

[...] **“QUE sabe a testemunha que a morte de José Hermano foi encomendada por Dilu, filho de Genésio, morador do Maripreto; QUE sabe a testemunha que os motivos seria uma briga que acontecera tempos envolvendo o Dilu, seu pai e irmãos; QUE naquela ocasião o José Hermano agrediu todos e o Dilu nunca se conformou com ocorrido; QUE sabe a testemunha que o plano foi executado por Pedro Ornar, Evandro e Paulo de Geni; QUE foi na noite de 31 de dezembro de 2005, por volta das 18:00 h, os três, Pedro Ornar, Evandro e Paulo de Geni, se deslocaram até a residência de José Hermano e ficaram escondidos por trás da casa; QUE por volta das 18:30 h o José Hermano chegava em sua moto quando foi abordado pelo Evandro que estava escondido por trás de uma parede e após anunciar o assalto foi logo disparando contra José Hermano; QUE sabe a testemunha que os três estavam em locais diferentes na hora da abordagem; QUE com o José Hermano ferido dois entraram na casa deixando um no lado de fora para vigiar, QUE não sabe a testemunha quem entrou e quem ficou fora da casa; QUE dentro da casa foram para o quarto da vítima e após vasculharem tudo roubaram a quantia de quase R\$ 800,00; QUE sabe a testemunha que o meliante que tinha ficado de fora da casa ao ver o José Hermano se levantar e tentar fugir em direção a casa do irmão gritou pelos outros comparsas que foram ao encalço do mesmo o alcançando e dando mais um tiro de misericórdia na nuca; QUE sabe que foi tirada a camisa da vítima para ser mostrada ao Dilu como forma de comprovação; QUE afirma a testemunha que tudo que sabe foi-lhe dito por Nino**

**Cabeludo, pois o mesmo faz parte do bando deles;** QUE ainda segundo a testemunha o roubo era para despistar o real sentido que era vingança;” [...] (*sic*).

**José Xavier da Silva** (f. 38 – Vol. I);

[...] “QUE conhece o Pedro Ornar pois sua irmã, da testemunha, é casado com o mesmo; **QUE a testemunha resolveu festejar a passagem de ano e convidar os amigos e vizinhos;** QUE no dia 31 de dezembro de 2005, começou a festa em sua casa por volta das 18:00 h; QUE diz a testemunha que o Pedro Ornar chegou entre 19:30 e 20:00 a sua casa em companhia de sua mulher e filhos; QUE ficaram comemorando até por volta das 20:30 h quando chegou a polícia em frete a casa da testemunha avisando que tinha havido uma morte ali perto; QUE naquele momento ninguém na festa sabia que se tratava da morte de José Hermano; QUE souberam da morte de José Hermano através de uma menor que mora perto da casa do morto e foi avisar; QUE diz a testemunha que mesmo sem saber de quem se tratava a morte resolveu desligar o som de sua casa; QUE a testemunha ouviu quando o Pedro Omar reclamou porque tinha desligado o som, pois queria que tocasse todo o CD; QUE a testemunha desligou o som assim mesmo; QUE segundo a testemunha o Pedro Ornar nem ligou para a notícia da morte como se já soubesse do fato; QUE sabe a testemunha que Pedro Ornar era inimigo de José Hermano; QUE viu varias vezes Pedro Ornar embriagado de revolver em punho desmoralizando a família dos Zacarias; QUE ele dizia que não tinha homem na família de Zacarias; QUE já viu varias vezes o Paulo de Geni e o Evandro na casa de Pedro Ornar; QUE tomou conhecimento de que o José Hermano há tempos atrás brigou com a família de Dilu, chegando a bater neles; QUE sabe a testemunha que o Pedro Ornar freqüentava a casa de Dilu, onde funciona bar, em companhia de Paulo de Geni e de Evandro; QUE sabe que o Pedro Ornar, o Evandro e o Paulo de Geni estão acusados de matarem o José Hermano a mando de Dilu; QUE sabe que o Pedro Omar andava junto com Paulo de Geni e o Evandro; QUE tomou conhecimento de que o Evandro junto com Paulo de Geni praticava roubo de motos na região. E nada mais disse;” [...] (*sic*).

Cumprir registrar que a prova indiciária, como cediço, é relevante meio probatório quando da apreciação do seu conjunto e pode, inclusive, servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, como ocorreu no caso em disceptação.

Demais disso, os testemunhos colhidos pela autoridade policial, como veremos adiante, com destaques em negrito, na parte de maior relevo, foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida. Confira:

**Maria Gerliane da Silva Diniz** (fs. 122/124 – Vol. I):

[...] “que é viúva do Sr. José Hermano; [...]; que todos gostavam do seu marido na região; **que dos acusados, além de Jeová, conhece Pedro Omar, inclusive morava perto de sua casa**; que não tinha amizade nem inimizade com Pedro Omar; que não sabe dizer se Pedro Omar tinha amizade com Jeová; que Pedro Omar trabalhava em motor de agave e na agricultura; que nunca ouviu falar de que Pedro Omar tenha participado de algum roubo de moto ou coisa parecida; que não conhece Damião, nem Evandro; **que fazia 15 dias que seu marido tinha vendido um boi, por R\$ 1.200,00 e tinha pago R\$ 600,00 a sogra de Pedro Omar**; [...]; **que seu marido quando fazia negócios sempre dizia que tinha dinheiro**; que era costume dele, não sabendo dizer os motivos que o mesmo sempre falava que tinha dinheiro; que seu marido nunca andou armado e nem tinha armas; que seu marido nunca havia sido assaltado, em lugar algum; **que no dia do fato havia dinheiro no guarda roupa e dentro do bolso de seu marido**; que seu marido havia passado o dia inteiro trabalhando; [...]; que lembra que sua filha estava dormindo; **que ouviu o barulho da moto; que ouviu um assovio**; que **quando abriu a porta ouviu o disparo e seu marido disse corra**; que **pegou a menina e saiu correndo pela porta da cozinha**; que seu marido anda assobiando; **que o barulho foi muito forte**; que **o barulho do tiro foi próximo a sua casa**; que **quando abriu a porta da cozinha viu 2 homens**; que **não viu seu marido pois o mesmo mandou que ela corresse**; que **os 2 homens diziam que queriam o dinheiro**; que não fizeram nada com ela nem sua filha; que **correu com filha para a casa de seu cunhado, pedindo socorro**; que **ouviu uns 3 tiros quando estava correndo com sua filha**; [...]; que **não ouviu nenhum barulho de moto ou carro, após os tiros**; que a única moto que passou foi a do sobrinho de seu marido, inclusive o mesmo estava na casa do seu cunhado jantando; que não ouviu nenhuma conversa do seu marido com os bandidos, **apenas ouviu dizer corra**; que **não percebeu se seu marido havia conhecido os bandidos**; que não teve como reconhecer os 2 bandidos que entraram pela cozinha; **que os 2 homens estavam mudando a voz**; [...]; **que achava que alguém tinha conhecimento de que seu marido tinha dinheiro em casa**; que seu marido falava que se alguém quisesse vender algum animal, o mesmo comprava a vista, pois tinha dinheiro; [...]; que seu marido tinha saído de calça e camisa; que as pessoas que o encontraram disseram que seu marido estava sem camisa; que a camisa foi encontrada perto da vítima;” [...] (sic).

**Deoclécio Zacarias de Macedo** (fs. 124/126 – Vol. I):

[...] “que morava no sítio Trincadeiras, mas depois do crime mudou para Baraúna; **que seu irmão tinha inimizade com Jeová há 10 anos**; que seu irmão tinha ido a casa de Jeová e houve uma confusão lá; **que depois disso havia uma intriga entre a vítima e Jeová**; que não ouviu dizer se houve alguma ameaça de Jeová com seu irmão; **que dos acusados não conhece Evandro, mas sabe dizer que o mesmo sempre estava na casa de Pedro Omar**; que Jeová é comerciante, não sabendo dos negócios dele; que Pedro Ornar trabalhava em motor de agave e na agricultura; **que havia comentários de que Pedro Ornar, Nino Cabeludo, Damião e Evandro eram, envolvidos em**

**roubos de motos**; que apenas ouviu comentários, não tem certeza, inclusive não sabe declinar nome de alguém que tenha sido roubada a moto; **que estava em casa quando Gerliane chegou gritando que mataram José Hermano e pediu socorro, dizendo que haviam matado José Hermano**; que não foi porque teve medo; que não ouviu nenhum barulho de tiro; que sua cunhada gritava muito; que fez ligações para a delegacia pedindo socorro; que a polícia chegou após uma hora; que seu genro estava em sua casa e ouviu uma moto passar silenciosa; que seu genro não viu ninguém na moto, pois estava com muito medo; que só saiu de dentro de casa quando a polícia chegou; que quem foi até o local foi Dr. Góes; **que o corpo do seu irmão foi encontrado cerca de 150 metros da casa dele; que seu irmão estava dentro de uma capoeira como quem estava correndo em direção a sua casa**; que seu irmão estava sem camisa; que Dr. Gomes falou que havia sido uma vingança; que haviam tirado a camisa como um troféu para mostrar que fez o serviço; que seu irmão estava apenas de calça comprida; que seu irmão sempre estava com camisa; que depois a camisa apareceu lá; que seu irmão nunca andava sem camisa; que seu irmão não havia saído de casa sem camisa; que a camisa depois foi encontrada no outro dia por volta do meio dia, feito um embrulho; **que a camisa estava ensopada de sangue; que quem encontrou o corpo foi ele declarante, Dr. Gomes, Seu José e Rui**; que se a polícia não tivesse vindo não teriam saído de dentro de casa; que a **sua cunhada disse que ouviu 2 tiros depois que saiu de casa**; que **quando viraram o corpo tinha marca de tiro na nuca**; que sua cunhada disse **que a vítima e ela tinha uma quantia equivalente a mais ou menos 800 reais; que só levaram o dinheiro**; que a moto estava no chão em frente a casa; que **sua cunhada disse que ouviu um tiro e seu marido dizendo que ela corresse**; que não ouviu nenhum comentários de que tenha sido outras pessoas que tenham praticado o crime; **que não sabe de nenhuma inimizade de seu irmão com alguém, além de Jeová**; que seu irmão nunca havia brigado com mais ninguém; que não é do seu conhecimento de que seu irmão tenha alguma rixa de alguém e que tenha recebido alguma ameaça, [...]; que **seu trabalhador lhe disse que uma menor havia contado que tinha chegado 3 desconhecido na casa de Pedro Omar e que tinham chamado para fazer uma parada em Cuité e ficava 150 para cada um e que Pedro Ornar havia topado**; que confirma o depoimento prestado as fls. 11 na esfera policial; **que Cícero conhece os acusados**; [...]; que **ouviu comentários de que Pedro Omar quando bebia vivia ameaçando a família Zacarias, dizendo "cadê os Zacarias, são todos uns frouxos" ..;** [...] (sic).

**Joaquim Caetano da Costa Júnior** (fs. 124/126 – Vol. I):

[...] “que **confirma o depoimento prestado à autoridade policial**; que prestou depoimento ao delegado por livre e espontânea vontade; que não sofreu qualquer tipo de ameaça; **que conhece Jeová**, pois o mesmo mora próximo; que não tem qualquer tipo de inimizade; **que conhece Pedro Omar**, mas só o viu uma vez e não possui qualquer tipo de inimizade; **que conheceu Damião na cadeia** e não possui inimizade; que **nunca viu Evandro**; que sempre ia na casa de Dilú, pois lá tinha uma "bodega", antes mesmo deste ficar preso; que antes do

crime conversava com Dilú; que sabe dizer que José Hermano há muito tempo esteve no bar de Dilu; que estava acompanhada por sua esposa, tal fato foi contado ao acusado por "Nino Cabeludo"; que de vez enquanto ia na sua casa; **que nunca tinha negociado com Nino Cabeludo; que este trabalha com moto; que andava com Pedro Ornar, Damião e Evandro; que sabia que Nino cabeludo, Pedro Ornar, Damião e Evandro roubavam motos na região; que soube que roubaram uma moto de Robson de Benezio por Nino; que foi o próprio Nino que contou ao depoente; que levavam as motos roubadas para Caicó; que Nino nunca falou da participação de Dilu nestes assaltos; que o depoente se encontrava com Nino e as vezes bebia com o mesmo; que Nino Cabeludo contou o fato ao depoente; que foi com Nino para Baraúna, chegando lá foram a um bar beber; que no bar o dono do bar comentou da morte de um homem; que o Nino já estava embriagado, e disse que quem tinha matado o homem foram os acusados; [...]; que também morria no cacete mais não dizia a ninguém pois era amigo do depoente; que na oportunidade disse que Dilu nunca tinha se conformado com o que tinha acontecido na casa dele; que na oportunidade disse que as pessoas citadas fossem matar o homem e simulassem com se fosse um assalto; que os mesmos foram na residência da vítima por volta das seis horas; que ficaram perto da casa e por volta das seis e meia; que quando a vítima chegou por volta das seis e meia, Evandro já foi parando e dando um tiro na vítima, que disse que os mesmos sabiam que a vítima tinha vendido um garrote e tinha dinheiro em casa; que enquanto estavam dentro da casa procurando dinheiro um ficou vigiando fora da casa; que a vítima se levantou e saiu correndo e o que estava dentro da casa viu e deu um tiro na nuca da vítima, que disse que tiraram a camisa dele para mostrar a Dilu que fizeram o mesmo para mostrar para Hermano, que disse que o dinheiro que pegaram na casa foi de R\$ 800,00; que Nino Cabeludo foi quem lhe disse, pois este andava com os acusados; que os acusados junto com Nino já tinham feito outros assaltos a motos; que Nino estava com raiva de Geni e Pedro Omar, pois deviam um dinheiro aquele; que soube do homicídio através de Nino Cabeludo; que todo mundo sabia da venda do garrote; que depois que Nino contou o fato ao depoente não soube mais de nada; que Nino contou ao depoente três dias após o fato; que no bar estavam o depoente, Nino, o dono do bar e a esposa do dono do bar; que não sabe dizer se o dono do bar e a esposa escutaram; que Nino foi embora para o Goiás; que não sabe dizer onde Nino se encontra; que depois que o depoente prestou depoimento na polícia, soube nas bodegas pelos vizinhos que "quem vai se ferrar no final é o depoente"; que não chegou nenhum comentário de que seria outras pessoas que cometeram o delito; que o depoente tem medo de represálias, mas que continua firme com o depoimento prestado; [...]; que Nino não falou quanto custava a encomenda; que Nino não lhe disse quem colocou a camisa no local;" [...] (sic).**

**Cícero da Costa (f. 126 – Vol. I):**

[...] “que se recorda e que confirma integralmente o depoimento prestado perante a autoridade policial; que conhece Dilu do Mari Preto;

que conhece Pedro Omar, pois é vizinho; que conhece Damião Melo, pois é primo do depoente; que conhece Evandro pois este ia na residência de Pedro Omar; que não tem nenhuma rixa contra algum dos acusados; que todos eram amigos; que **Pedro Omar, Paulo e Evandro saíam muito juntos a noite**; que não sabe dizer o que os acusados faziam juntos; **que o pai do depoente comprou uma moto roubada a Pedro Ornar**; que o pai do acusado comprou a moto a Pedro Ornar e Pedro Ornar comprou de Paulo; que conhecia Hermano, pois morava próximo; **que havia rixa entre Hermano e Dilu, por causa e briga**; que **antes do ocorrido chegou na casa de Pedro Ornar três "caras" o chamando para ir a uma parada em Cuité por cento e cinquenta reais, mas Pedro Omar achou pouco**; que não sabe dizer que "parada" era essa; que soube através de uma prima menor do depoente; que acredita que essa "parada" não tem nada a ver com o ocorrido; **que sabe que Pedro Ornar possui uma arma, pois chegou a vê-lo com a arma em banca de jogo**; que **chegou a ver armado Paulo de Geni**; que não sabe dizer se Dilu ou Evandro possui arma; que **sabe dizer que Pedro Omar já ameaçou a família de Zacarias com arma em punho dizendo "Cadê a família de Zacarias? Não são arroxados"**; que não ouviu comentários acerca de como foi a morte de Hermano;" [...] (sic).

**José Xavier da Silva** (fs. 126/127 – Vol. I);

[...] “que só conhece Pedro Omar; que conhece Pedro Omar, pois é cunhado do depoente; que Pedro Ornar é casado com a irmã do depoente; que conheceu Hermano; que não sabe dizer por que mataram a vítima, nem tão pouco ouviu comentários sobre o fato; que sua casa fica distante da casa de Pedro Omar; que Pedro Omar trabalhava na agricultura; que ouviu falar que Hermano foi morto; que fez uma festinha em sua casa; que a festinha começou por volta das sete e vinte; que Pedro Omar chegou na casa do depoente por volta das sete e meia da noite com sua família; que não sabe dizer onde Pedro Omar estava antes de chegar na casa do depoente; que soube do fato através de Inacinho; que **Pedro Omar teve uma inimizade com Hermano**; que não sabe dizer se Dilu era amigo de Pedro Omar; que Pedro Ornar era amigo de Paulo de Geni; que não sabe dizer se Pedro Ornar era amigo de Evandro, sabendo dizer que Evandro freqüentava a casa de Pedro Omar; que não sabe dizer se Paulo era amigo de Jeová; que Pedro Omar andava junto com Paulo e Evandro; que Jeová podia ser amigo de Paulo de Geni; **que ouviu comentários de que o crime foi praticado pelos acusados**; que ouviu os comentários após a prisão dos acusados; que antes das prisões não tinha ouvido comentários;” [...] (sic).

Noutro vértice, compilo excerto das declarações prestadas por José Antônio Silva de Medeiros, conhecido pelo epíteto de “Nino cabeludo” (fs. 244/246 – Vol. I), que diante da autoridade policial de Cristalina/GO, descreveu a dinâmica do evento, a qual constitui o cerne da versão acusatória. Vejamos:

[...] “que, conhece Joaquim Caetano da Costa Júnior, conhecido como Juninho, e que contou para Juninho, na mesa de um bar, como ocorreu

o crime, contra José Hermano; Que, **ficou sabendo, através de Pedro Ornar da Silva Farias que quem havia cometido o crime, além de Pedro Ornar, foi Evandro Gomes de Macedo e Paulo de Geni**; Que, **Pedro Ornar relatou ainda que o mandante teria sido o elemento conhecido por "Dilu"**; Que, Dilu encomendou a morte da vítima por vingança, tendo em vista que, há alguns anos, a mesma teria se desentendido com o pai de Dilu, conhecido por Jeová, e seus outros filhos; Que, **Pedro Ornar lhe contou detalhes sobre o crime, informando que, na noite do dia 31, José Hermano chegava em casa, conduzindo uma motocicleta, quando foi abordado por Evandro, que estava escondido atrás de urna parede e que, após anunciá-lo um assalto, foi logo disparando contra a vítima**; Que, contou também **que enquanto José Hermano estava ferido, Pedro Ornar e Paulo entraram na casa, indo até o quarto da vítima e, após vasculharem tudo, roubaram quase R\$ 800,00 (oitocentos reais)**; Que, enquanto **Evandro ficou do lado de fora da casa, o mesmo percebeu que a vítima, baleada, levantou-se, tentando fugir**; Que, **nesse instante, Evandro teria ido atrás da vítima, alcançando-a e dando um tiro de misericórdia em sua nuca**; Que, foi contado também ao declarante que os três criminosos tiraram a camisa da vítima, suja de sangue e lama, e levaram a mesma ao mandante Dilu, a fim de provar-lhe que tinham executado a vítima, conforme o combinado; Que, por fim, Pedro Omar ainda lhe disse que o roubo dos R\$ 800,00 tinha sido apenas para despistar a real intenção dos criminosos; Que, conhece a pessoa de Pedro Omar desde a infância, Evandro e Paulo viu apenas umas três vezes; Que, conhece a pessoa de Dilu desde sua infância;" [...] (sic).

Conforme visto, inobstante tenha o apelante irressignado-se com o lastro probatório, que a seu juízo é frágil, os elementos acima transcritos, ao contrário, não deixam dúvidas de que ele efetivamente, cometeu o delito narrado na peça acusatória.

Portanto, não há se falar em fragilidade do conjunto probatório, quando se observa que as provas colhidas no curso da instrução consubstanciam-se em elementos coesos e robustos aptos a autorizarem um decreto condenatório.

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório não deve prosperar.

## DA DESCLASSIFICAÇÃO

A defesa objetiva, por outro lado, a desclassificação do delito de latrocínio para o crime de homicídio.

Sem razão referido pleito.

O latrocínio, como *cediço*, é crime complexo, formado pela união dos delitos de roubo e homicídio, exigindo-se o dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte).

O dolo portanto é exigido na conduta referente à lesão ao patrimônio da vítima, podendo a morte da vítima ou de qualquer outra pessoa que esteja conectada ao roubo acontecer a título de dolo ou culpa.

Guilherme de Souza Nucci<sup>8</sup> leciona sobre o tema:

[...] “Conceito de dolo: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista - é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista - é o denominado dolo normativo). [...] c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa ( é o denominado dolo axiológico.” [...]”

Este é o entendimento jurisprudencial<sup>9</sup>:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Como o writ foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, § 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DA MÉDICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA REALIZADA NA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

**1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são**

8 Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal comentado. 11.ed. Rev. atual e ampl. São Paulo : 2012, p.210.

9 (HC 201.175/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013)



**decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa.**

2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio tentado, subtraiu a caminhonete da vítima e, com animus necandi, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade.

5. Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras.

6. Por conseguinte, sendo dispensável a ocorrência de lesões corporais leves ou graves para a caracterização do crime de latrocínio tentado, a existência de eventual mácula no laudo de exame de corpo de delito efetuado na vítima não tem o condão de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de roubo, como pretendido na inicial do mandamus.

7. Existem outros documentos nos autos que permitem a identificação e atestam a procedência do laudo pericial elaborado, além do que a defesa não demonstrou de que maneira a simples falta de assinatura no exame realizado a teria prejudicado, circunstâncias que impedem o reconhecimento da eiva articulada na impetração.

8. Habeas corpus não conhecido. (grifamos).

A tipificação de uma conduta como latrocínio exige assim a comprovação de que a intenção principal do agente era realizar uma subtração patrimonial, sobrevindo a morte da vítima durante o *inter criminis*, o que ocorreu *in casu*, estando o dolo do apelante em roubar devidamente evidenciado consoante se verificou da prova acima.

Demonstrado está, portanto, que o apelante, agindo com unidade de desígnios com os também denunciados Jeová da Silva Soares, Damião Melo e Evandro Gomes de Macedo, além de subtraírem, para proveito comum, 1 (uma) motocicleta marca Honda e a importância aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertencente à vítima José Hermano de Macedo, ceifaram-lhe a vida.

A conduta do acusado se amolda, desta forma, perfeitamente ao delito tipificado no § 3º do artigo 157 do Código Penal (latrocínio), não havendo que se falar em desclassificação para as sanções do artigo 121 (homicídio) do referido diploma legal.

Justiça<sup>10</sup>:

Esta é a jurisprudência predominante neste e. Tribunal de

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - Latrocínio art. 157, § 3º, do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Apelação. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Prova inconcussa. Legítima defesa. Não comprovação. Almejada desclassificação para o crime de homicídio art. 121, do CP. Impossibilidade. Evidenciado *animus furandi*, seguido do resultado morte. Apontada exacerbação da reprimenda. Inocorrência. Estrita observância do sistema trifásico. Presença, ademais, de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado que justificam a aplicação da pena acima do mínimo legal. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Se a prova evidencia, sem margem de dúvidas, a materialidade do delito e a efetiva participação do réu, a partir das insuspeitas declarações das testemunhas e declarantes, em tudo afinadas com o restante do material cognitivo apurado, mormente a confissão do acusado, não há falar-se em absolvição por insuficiência de elementos seguros que o incriminem.

Sem prova inequívoca da legítima defesa alegada não se reconhece a excludente. TJDF 20100110429990APR, Rel. GEORGE LOPES LEITE, 1 T. Crim., j. em 03/02/2011, DJ 08/02/2011 p. 258.

**Havendo prova cabal de que o resultado morte decorreu de violência empregada pelo agente com a finalidade de perpetrar subtração patrimonial, resulta inviável a DESCLASSIFICAÇÃO para o crime de HOMICÍDIO. TJMG. ApCrim. 1.0105.09.286951-7/001. (grifamos).**

Afastado se encontra assim o rogo defensivo.

## DA DOSIMETRIA

## DA QUALIFICADORA

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base restou aplicada um pouco acima do mínimo legal, entretanto, de maneira fundamentada, de acordo com os elementos de prova contidos nos autos e em estrita e fiel observância do critério trifásico, na forma dos arts. 59<sup>11</sup> e 68<sup>12</sup> do Código Penal.

Assim é que prevalece a jurisprudência no STJ<sup>13</sup>:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.

---

10 TJPB - Acórdão do processo nº 20020090299989003 - Órgão (Câmara criminal) - Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho - j. em 01-12-2011

11 CP - Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

12 CP - Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

13 (HC 139.577/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEVAÇÃO MOTIVADA. QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS OUTRAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (AGRAVANTES). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 5º, XLVI, E 93, XI, DA CF/88. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

– À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença ou do acórdão quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

**Diante das particularidades do caso concreto e da motivação apresentada pelo Tribunal apontado como coator, não se pode concluir como manifestamente ilegal ou mesmo desproporcional o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois revela-se justo e atende aos fins a que se propõe a aplicação da pena - necessidade de reprovação da conduta incriminada na forma como cometida, sem perder de vista as características pessoais daqueles a quem a sanção se destina.**

[...].

3. Ordem denegada. (grifamos).

Apenas um reparo.

É que o magistrado *a quo*, ao dosimetrar a pena (fs. 457 – Vol. II), além de condenar o apelante pela prática do crime de latrocínio (§ 3º do art. 157 do Código Penal)<sup>14</sup>, fez incidir, sobre a pena-base, as qualificadoras enumeradas nos incisos I e II do § 2º<sup>15</sup> do mesmo diploma, ferindo, sob nossa ótica, o princípio do “*non bis in idem*”, que embora não esteja expressamente previsto constitucionalmente, tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito.

Como se sabe, o latrocínio, crime complexo formado pela

---

14 CP - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

15 CP - Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

integração dos delitos de roubo e homicídio, constitui um modelo típico próprio, não se lhe aplicando as causas especiais de aumento de pena previstas para o crime de roubo, inscritas no § 2º do art. 157, do Código Penal.

Assim já decidiu o STJ<sup>16</sup>:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA AUMENTADA NOS TERMOS DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE.

**1. As causas especiais de aumento de pena previstas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal não são aplicáveis ao crime de latrocínio.**

2. Ordem concedida. (grifamos).

Destarte, porque não pleiteado pela defesa, de ofício, excluo da reprimenda a majoração operada pela aplicação do § 2º, incisos I e II do art. 157 do Código Penal, ficando a pena reduzida, então, para 21 (vinte e um) anos de reclusão mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

## DO REGIME

O regime inicial fechado foi bem fixado, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição expressa do art. 33, § 2º, “a”<sup>17</sup>, do Código Penal.

## DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I<sup>18</sup>, do Código

---

16 (HC 28.625/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/12/2005, p. 471)

17 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

18 CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado

Penal, não há que falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

## DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do ar 77<sup>19</sup>, do Código Penal, também não restaram satisfeitos. Não há pois se falar em suspensão condicional da pena.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares, **nego provimento** à apelação e, de ofício, excluo da reprimenda a majoração operada pela aplicação do § 2º, incisos I e II do art. 157 do Código Penal, para reduzir a pena imposta ao apelante Pedro Omar da Silva Farias, anteriormente fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa, para 21 (vinte e um) anos de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Wolfran da Cunha Ramos (Juiz de Direto convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator

---

em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

19 CP - Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)